HABEAS CORPUS Nº 547.310 - RJ (2019/0350671-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS MONTEIRO FARIA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUCAS MONTEIRO FARIA - RJ183970
		JHONATTAN GUIMARAES REIS - RJ215802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOSE HENRIQUE PREVATTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ HENRIQUE PREVATTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0037488-15.2018.8.19.0014, de relatoria da Desembargadora Suely Lopes Magalhães).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, no regime inicialmente fechado, e teve negado o direito de recorrer em liberdade pela prática do delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 28/36), tendo em vista que possuía em depósito **576,96g (quinhentos e setenta e seis gramas e noventa e seis centigramas) de cocaína.**

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 48/49):

> *Recurso de apelação. Réu preso. Artigo 33 da Lei 11.343/06. Condenação às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. O apelante pleiteia, inicialmente, a concessão do direito de recorrer em liberdade e sua absolvição. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o abrandamento do regime prisional e, por fim, a concessão da detração penal. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, com vontade livre e consciente, guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 576,969 (quinhentos e setenta e seis gramas e noventa e seis centigramas) de substância cocaína, condicionados em 01 (um) recipiente plástico com 427,47g (quatrocentos e vinte e sete gramas e quarenta e sete centigramas), 01 (um) recipiente plástico envolto em um saco plástico contendo 15,10g (quinze gramas e dez centigramas), 01*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

(uma) sacola plástica contendo em seu interior 50,14g (cinquenta gramas e quatorze centigramas) e 01 (um) frasco de pó royal contendo 84,25g (oitenta e quatro gramas e vinte e cinco centigramas, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar. No local, foram apreendidos, ainda, balança de precisão e rádios transmissores. Inicialmente, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não tem direito de apelar da sentença em liberdade, eis que os motivos que fundamentaram a prisão preventiva encontram-se convalidados pela decisão condenatória. Assim, mantidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, incabível a concessão da liberdade provisória ao apelante. A autoria e materialidade que restaram demonstradas da análise do acervo probatório. Delito de tráfico de entorpecentes configurado diante das circunstâncias que envolveram a prisão, quantidade de drogas, além dos depoimentos colhidos. Ausência de da defesa a afastar a acusação. Súmula 70, do ETJERJ. No tocante à dosimetria penal, o juízo de piso recrudesceu a reprimenda em razão da quantidade expressiva de cocaína apreendida. No caso dos autos, verifica-se a apreensão de 576,969 (quinhentos e setenta e seis gramas e noventa e seis centigramas), grande quantidade de entorpecente de elevado poder deletério. Neste contexto, um acusado preso com tamanha quantidade de drogas merece resposta estatal mais severa do que outro acautelado com quantidade inferior. Assim, deve ser recrudescida a pena-base, contudo, em fração diversa da aplicada na sentença, para adequar-se aos parâmetros desta Corte. Redimensionamento da pena. Noutro giro, incabível reconhecer-se a circunstância atenuante da confissão, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, no entanto afirma ser destinada a consumo próprio, sendo mero usuário, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Inviável ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando que as circunstâncias apresentadas, como quantidade e diversidade de drogas, além da apreensão de rádios transmissores e balança de precisão, demonstram envolvimento com o tráfico de drogas, sendo incabível o privilégio. Justificado o regime fechado, em razão da pena aplicada, além de se coadunar com os princípios da proporcionalidade e individualização das penas, conforme os ditames do artigo 33, §2º do CP. Pena-base fixada acima do mínimo legal ante a gravidade dos fatos comprovados. No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando as peculiaridades do crime, nos termos do art. 44 do CP. Por fim, a detração penal é competência do juízo da VEP, sendo incabível sua realização por esta Corte. Precedentes. Mantidos os demais termos do r. decisum, inexistindo qualquer ofensa a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Recurso conhecido e parcialmente provido para readequar-se a reprimenda. Expeça-se os ofícios de praxe.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

Daí o presente *writ*, no qual aponta a defesa ilegalidade na dosimetria e na fixação do regime prisional.

Sustenta que *"o Tribunal de Justiça nada acrescentou à r. sentença no que tange à pena base. E, na r. sentença, a pena base restou exasperada justamente em virtude da quantidade e diversidade de drogas, além da apreensão de rádios transmissores e balança de precisão, demonstram envolvimento com o tráfico de drogas, sendo incabível o privilégio"* (e-STJ fl. 8).

Assere que *"em NENHUM MOMENTO PROBATÓRIO OU NA FASE POLICIAL EXISTE QUALQUER MENÇÃO AOS SUPOSTOS 'RADIOS TRANSMISSORES', SENDO OS MESMOS EXISTENTES SÓ NA IMAGINAÇÃO DO COLEGIO RECURSAL"* (e-STJ fl. 8).

Alega que o paciente preenche todos os requisitos exigidos para a aplicação da *benesse* do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 e pontua que *"os depoimentos policiais não são suficientes para indicar que o paciente se dedica ou integra organização criminosa. Não há de ser valorado exclusivamente esse tipo de prova, ante sua fragilidade"* (e-STJ fl. 10).

Aduz que, a despeito do *quantum* da pena definitiva, o regime fechado foi estabelecido com fulcro, apenas, na gravidade abstrata do delito e em sua natureza hedionda, o que vai de encontro ao disposto nas Súmula n. 718 e 719/STF e 440/STJ.

Ressalta que, *"mantida a pena cominada pelo E. TJRJ, em seu patamar atual, em razão das circunstâncias do crime, bem como da primariedade da paciente, deve ser fixado o regime inicial Semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP. Reduzida a pena, como requerido acima, a patamares inferiores a 4 anos, requer-se a fixação do regime inicial ABERTO, pelas mesmas razões"* (e-STJ fl. 12), com a substituição da custódia por medidas diversas da prisão.

Dessa forma, pleiteia, liminarmente, *"ordem favorável em prol do Paciente para que solto e livre possa responder ulteriores termos do processo-crime. Crê, ainda, que 'a posteriori' a ordem será confirmada pelo julgamento de mérito, pois este é o espírito deste Excelso Pretório"* (e-STJ fl. 16).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

Subsidiariamente, *"requer a defesa o cumprimento da prisão domiciliar, em vista da doença grave que afetou o custodiado, qual seja: A PERDA DA VISÃO DIREITA, COM SÉRIO RISCO DE EVOLUÇÃO PARA NECROSAMENTO DO GLOBO OCULAR, CONFORME LAUDO CONSTANTE NO PROCESSO"* (e-STJ fl. 13).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 58/62).

Informações prestadas (e-STJ fls. 69/73 e 75/81).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 83/90).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, assim se manifestou quanto à dosimetria e à fixação do regime prisional (e-STJ fls. 53/54):

> *No tocante à dosimetria penal, o juízo de piso recrudesceu a reprimenda em razão da quantidade expressiva de cocaína apreendida.*
>
> *De fato, o artigo 42 da LD determina que a quantidade e natureza da drogas são circunstâncias de devem ser avaliadas na fixação da reprimenda.*
>
> *No caso dos autos, verifica-se a apreensão de 576,969 (quinhentos e setenta e seis gramas e noventa e seis centigramas), grande quantidade de entorpecente de elevado poder deletério. Neste contexto, um acusado preso com tamanha quantidade de drogas merece resposta estatal mais severa, do que outro acautelado com quantidade inferior, devendo ser recrudescida a pena-base, contudo, em fração diversa da aplicada na sentença, para adequar-se aos parâmetros desta Corte.*
>
> *Noutro giro, incabível reconhecer a circunstância atenuante da confissão, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

> *sentido de que, em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, a confissão espontânea do acusado que admite a propriedade da droga, no entanto afirma ser destinada a consumo próprio, sendo mero usuário, impossibilita o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal*
>
> ***Ademais, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando que as circunstâncias apresentadas, como quantidade e diversidade de drogas, além da apreensão de rádios transmissores e balança de precisão, demonstram envolvimento com o tráfico de drogas, sendo incabível o privilégio.***
>
> ***O privilégio tipificado na Lei de Drogas, destina-se a traficantes eventuais e desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre facção, sendo certo que o contexto probatório demonstrou exatamente o contrário****.*
>
> *Assim, refaz-se a dosimetria, nos seguintes termos:*
>
> *1ª fase: atendendo as diretrizes esposadas no artigo 42 da LD e artigos 68 e 59 do CP, diante da elevada quantidade de droga apreendida e gravidade demonstrada, acresce-se a reprimenda na fração de 1/6, alcançando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa;*
>
> *2ª fase: sem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, mantém-se a pena anteriormente fixada;*
>
> *3ª fase: sem causas de aumento ou diminuição de pena a serem avaliadas, torna-se definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*
>
> ***Justificado ainda, o regime fechado, em razão da pena aplicada, além de coadunar-se com os princípios da proporcionalidade e individualização das penas, conforme os ditames do artigo 33, §2º do CP.***
>
> ***Frisa-se, ter sido fixada pena-base acima do mínimo legal ante a gravidade dos fatos comprovados.***
>
> ***Ressalta-se ainda, que a lei penal não é taxativa no tocante à fixação do regime para cumprimento de pena, cabendo ao aplicador do direito, de analisar as circunstâncias apresentadas em cada caso e determinar o regime de maneira que melhor se adeque em benefício da repressão e prevenção de novos delitos.***
>
> *No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando as peculiaridades do crime, nos termos do art. 44 do CP.* (Grifei.)

Delineada a situação fática, passo à análise das teses aviadas.

<u>Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006</u>

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, **cumulativamente**, primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sob esse prisma, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo*, como visto acima, **não concedeu a minorante em face das circunstâncias do delito, da quantidade de droga apreendida (576,96g – quinhentos e setenta e seis gramas e noventa e seis centigramas – de cocaína), e também da apreensão de radiotransmissores e balança de precisão,** o que demonstrou o seu envolvimento com atividades ilícitas, razão pela qual, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

Por outro lado, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus.* Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. PECULIARIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. **Embora o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito, o Tribunal de origem entendeu incabível a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos que indicam a sua dedicação a atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas.***
>
> *2. **Para se entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante se dedicaria a práticas delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.***
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp 1833038/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019, grifei).
>
> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. APETRECHOS.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

EVIDENCIADA DEDICAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os agentes estatais já tinham informação de que na residência do acusado estaria ocorrendo o tráfico de drogas, informações inclusive confirmadas por vizinhos próximos que falavam ser constante o tráfico de entorpecentes no local. Ainda, relataram que "no dia estavam realizando rondas e quando estavam próximos da residência apagaram a luz da viatura para evitarem serem vistos, momento em que visualizaram três homens na frente da casa do acusado, sendo que dois se evadiram e um correu para o interior. Que adentraram a casa e encontraram o homem que fugiu, revistando-o e depois acionaram a guarnição com os cães farejadores." ***Na ocasião, lograram êxito em apreender a quantidade de drogas contida no auto de exibição e apreensão - 23,55g de maconha; 5,12g de cocaína; e 94,62g de crack -, além de apetrechos típicos da prática do tráfico, como balança de precisão, rolo de papel filme, e rádio comunicador.***

[...]

6. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

7. Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida. ***Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).***

8. ***Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o paciente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.***

9. Writ não conhecido (HC 437.178/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019, grifei).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

Fixação de regime inicial menos gravoso

Em razão da quantidade de pena definitiva aplicada ao paciente – 5 anos e 10 meses de reclusão –, caberia a imposição do regime inicialmente semiaberto. No entanto, tendo em vista que a pena-base foi estabelecida em 1/6 além do mínimo, não se verifica ilegalidade na manutenção do regime fechado, senão vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS* [...] *PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E PENA DEFINITIVA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP*.
>
> [...]
>
> *3.* ***A presença de circunstância judicial desfavorável, que condicionou a pena-base a um patamar acima do mínimo legal, possibilita, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal, a exasperação do cárcere.***
>
> *4.* ***O regime inicial fechado é, na espécie, o mais adequado para a prevenção e a repressão do crime praticado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, notadamente em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade de droga apreendida (AgRg no REsp n. 1.797.775/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/5/2019).***
>
> *5. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1827440/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019, grifei).
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
>
> ***Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "embora o paciente seja primário e a pena final tenha sido estabelecida em 8 anos de reclusão, a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas foram valoradas nas primeiras fases das respectivas dosimetrias das penas e justificam a imposição do regime inicial fechado nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [...]" (AgRg no HC n. 458.664/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/10/2018, grifei), como se deu no caso dos autos.***
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1767819/SP, Rel.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F

> Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, grifei).

Mantida a reprimenda originária, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.

Ante todo o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7FBD42AB-2D6F-4901-87BA-D0EFA7A79A8F